




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 379/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 214

EM 9/11 DE 2018 PÁGINA(S) 42


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao exercício de 2001. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 795/02 (3 vols.) - Apenso nº 112.001.908/02.

Nome/Função/Período: Elmar Luiz Koenigkan, Presidente, de 1º.1 a 31.12.01 e Clarindo Carlos da Rocha, Diretor Financeiro Respondendo e Diretor Administrativo, de 1º.1 a 31.12.01.

Órgão/Entidade: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades apontadas: **1)** Relatório de Auditoria nº 025/2002 – SUAUD (fls. 234/246 do processo apenso): subitem 1.1.1 - Disponível; subitem 1.1.4 - Responsabilidade em Apuração; subitem 1.1.5 - Outras responsabilidades em apuração; subitem 1.1.7 - Pasep a Compensar; subitem 1.1.8 - Adiantamentos Concedidos - Férias; subitem 1.3.1 - Responsáveis por Títulos e Valores; subitem 1.3.2 - Direitos e Obrigações Contratuais; subitem 2.1.1 - Provisões; subitem 2.1.2 - Repasse a Maior a Devolver; subitem 2.1.3 - Adiantamentos Recebidos; subitem 4 - Locação de veículos e máquinas; subitem 7 - Apuração das irregularidades por meio das Comissões de Tomada de Contas Especiais e subitem 8 - Falta de implementação das recomendações do Relatório de Auditoria nº 04/2002. **2)** Relatório de Auditoria Interna nº 002/2000 (fls. 198/211 do processo apenso): existência de diversas faturas antigas ainda pendentes de recebimento registradas na Conta Contábil nº 1.1.2.1.0.00.00 – Faturas a Receber; edificações sem registro patrimonial e contábil; pagamentos de despesas por ofício; registro de pagamentos de faturas em mês posterior, ferindo o Princípio da Competência e valor elevado de multas, juros e correções monetárias arcados pela empresa.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos atuais administradores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que adotem, com base no art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, as medidas necessárias a fim de evitar a repetição das falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **regulares com ressalva** as contas em apreço e dar **quitação** aos responsáveis indicados, com as determinações das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária nº 5084, de 30 de outubro de 2018.


Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.


ANILCEIA LUZIA MACHADO
Presidente


JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator


CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte